

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.739, de 2023, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para atualizar o valor máximo de receita bruta total para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.739, de 2023, do Senador Wilder Moraes, que altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita as pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.

No art. 1º do PL é proposta a alteração da redação do *caput* do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para elevar de R\$ 78 milhões para R\$ 141 milhões o limite máximo de receita bruta que autoriza a pessoa jurídica a optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Para adaptar a legislação, também é proposta a modificação do inciso I do art. 14 do mesmo diploma legal para dispor que, se a receita bruta da empresa foi superior ao novo limite de R\$ 141 milhões no ano-calendário anterior, a pessoa jurídica deverá se sujeitar ao regime de tributação com base no lucro real.

O art. 2º do PL veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor informa que o referido limite para enquadramento no regime de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9124040151>

Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro presumido já foi objeto de alteração, por meio da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passando de R\$ 48 milhões para os atuais R\$ 78 milhões. No entanto, tendo em vista que tal alteração foi promovida a mais de uma década, a proposição visa atualizar o referido valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em torno de 80%, o que redundaria em um valor aproximado de R\$ 141 milhões, ou R\$ 11.750.000,00 mensais, em caso de opção durante o ano calendário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Haja vista a pertinência temática, o Projeto de Lei nº 6.214, de 2019, do Senador Angelo Coronel, e o Projeto de Lei nº 511, de 2024, apresentado pelo Senador Mecias de Jesus, tramitam em conjunto à proposição em análise.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da Constituição Federal.

Além disso, a União é o ente competente para tratar do regramento do IRPJ e da CSLL, na forma dos arts. 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, o que inclui o estabelecimento do regime de apuração de tais espécies tributárias.

No mérito, a proposição merece o acolhimento por esta Casa Legislativa.

No Brasil, os regimes de tributação são escalonados conforme o volume de faturamento da empresa. As microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), cujo faturamento anual não ultrapasse R\$ 4,8 milhões, podem aderir ao regime do Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse regime de tributação, são cobrados, de forma simplificada e unificada, além do IRPJ e CSLL, as Contribuições do PIS/Pasep e Cofins, federais; o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), imposto estadual; e o Imposto sobre

Serviços de Qualquer Natureza (ISS), imposto municipal. Em resumo, no Simples Nacional, além do recolhimento unificado dos tributos, são poucas as obrigações acessórias exigidas do contribuinte.

No caso das empresas com faturamento mais elevado – atualmente até o limite de receita anual de R\$ 78 milhões – é possível a opção pelo lucro presumido, regime este que busca simplificar a cobrança do IRPJ e CSLL. Nesse regime de tributação é prevista a incidência de percentual sobre a receita bruta (lucro presumido) para a determinação da base de cálculo desses tributos, dispensando-se uma sistemática complexa de apuração e recolhimento desses tributos.

Por sua vez, o lucro real é destinado atualmente às empresas cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 78 milhões, bem como a algumas pessoas jurídicas obrigadas a essa sistemática de recolhimento independentemente do faturamento, a exemplo das instituições financeiras. É o regime mais complexo do sistema tributário brasileiro, uma vez que exige, além de uma escrituração empresarial e fiscal completa, obrigações acessórias que demandam o dispêndio de muitos recursos, esforços e tempo das empresas.

Nesse contexto, a aprovação do PL nº 5.739, de 2023, vai ao encontro da necessidade de reduzir a atual complexidade do sistema tributário para muitas empresas. A elevação do limite para manutenção das empresas no lucro presumido resultará em menos contribuintes obrigados a se submeter ao regime de apuração do lucro real, inegavelmente a sistemática mais complexa de tributação. Ademais, por ser optativo, somente manterão o regime do lucro presumido os contribuintes que avaliarem vantajosa a tributação nesse modelo de apuração de recolhimento tributário, sopesando-se os custos de conformidade em cada regime de tributação e, ainda, a carga tributária a ser suportada pelo contribuinte em cada caso.

A alteração proposta coaduna-se com a justiça fiscal, tendo em vista que não cria regime diferenciado novo, mas apenas reajusta a sistemática já vigente do lucro presumido, mediante mera atualização do montante limite de receita bruta anual, defasado em mais de uma década, por índice de inflação amplamente utilizado. Registre-se que essa correção deve ocorrer com frequência na legislação, sob pena de aumento da carga tributária por meio indireto. Ou seja, sem correção monetária do limite de receita bruta, mais contribuintes são obrigados a apurarem seus tributos pelo regime do lucro real, face a inércia do legislador em não promover a atualização do valor máximo de receita permitido no regime.



ea2024-04149

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9124040151>

Registro que o PL nº 6.214, de 2019 também trata da atualização do valor limite de receita bruta total para opção ao regime do lucro presumido. A proposição atualiza o referido valor limite para R\$ 120 mil, tendo como base o valor de R\$ 24 milhões – valor original do art. 13 da Lei nº 9718, de 1998 –, as datas de referência janeiro de 1999 a setembro de 2019 e o Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M). Já o PL nº 511, de 2024, determina a atualização automática anual do valor limite de receita bruta total para adesão ao regime do lucro presumido.

Com todas as vêniás aos Senadores Angelo Coronel e Mecias de Jesus, proponentes das referidas matérias, entendo que a aprovação do PL nº 5.739, de 2023, é a medida mais apropriada. Primeiro, porque o IPCA é o índice de inflação mais tradicional e importante do Brasil, inclusive é utilizado pelo Banco Central para estabelecimento da meta de inflação. Além disso, a atualização do valor limite para adesão ao regime do lucro presumido necessita da chancela parlamentar, legítimo representante democrático do povo brasileiro, a fim de se avaliar não somente os critérios de oportunidade e conveniência da alteração, mas também seu impacto orçamentário-financeiro na economia e nas finanças públicas.

Por essas razões, o PL nº 5.739, de 2023, merece acolhimento, a fim de que seja reduzida a complexidade, burocracia e a carga tributária das empresas em atividade no País, promovendo-se o mínimo de justiça fiscal, ficando prejudicados o PL nº 6.214, de 2019, e o PL nº 511, de 2024, nos termos regimentais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 5.739, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação** e, consequentemente, a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 6.214, de 2019, e do Projeto de Lei nº 511, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente



ea2024-04149

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9124040151>

, Relator



ea2024-04149

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9124040151>